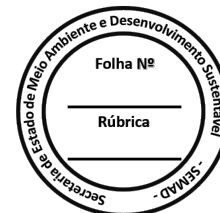




ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro



DESPACHO

Referência: Expediente SEI 1370.01.0050458/2021-75

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de licença ambiental - RENLO - P.A. nº 3014/2020 - SLA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/Copam Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo [Decreto Estadual 47.787/2019](#) e com fundamento legal no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#) c/c inciso VI, do artigo 15 e § 5º, do artigo 20, ambos do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#), vem, por meio deste, no âmbito do Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75 (com restrições afetas à LGPG alçadas no Processo SEI 1370.01.0051097/2021-88), exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 36010841) interposto pela empresa **BARBOSA & MARQUES S.A.** (CNPJ nº 19.273.747/0001-41), via SEI, no dia 30/09/2021 (Id. 36010839), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo de Renovação de Licença de Operação (RENLO) nº 3014/2020, no âmbito da plataforma eletrônica SLA^[1], que determinou o arquivamento do requerimento de licença ambiental motivado por impossibilidade técnica, por força da **Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**, datada de 30/08/2021 (Id. 36010844), cujo ato foi materializado no bojo do Processo SEI 1370.01.0041879/2020-75 (Id. 34491273), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 25/09/2021, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro torna público o Arquivamento dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados:

(...)

- LAC1 (LO) Barbosa & Marques S.A., Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido, Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido, Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite, Governador Valadares/MG, PA nº 3014/2020, Classe 4, Motivo: impossibilidade técnica.

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicação da presente decisão.

1. DO CABIMENTO.

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I, do artigo 40, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#)).

2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL.

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no artigo 43, do Decreto Estadual [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi subscrito pelo representante legal do empreendimento, Sr. LUIZ FERNANDO ESTEVES MARTINS (Superintendente) e protocolizado via SEI pela procuradora DAILE COSTA, regularmente constituída (Id. 36011064) em consonância com as disposições do Estatuto Social da empresa aprovado em 10/05/2010 e EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 13/04/2021, na sede da sociedade em Governador Valadares/MG, publicado no jornal “Diário do Comércio”, com circulação no dia 06/05/2021, p. 6 (Id. 36010843).

3. DO INTERESSE RECURSAL.

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência ([arquivamento](#) do P.A. de RENLO nº 3014/2020 – SLA, motivado por [impossibilidade técnica](#)), patente o interesse da empresa BARBOSA & MARQUES S.A., titular do pretense direito atingido pela decisão administrativa, em recorrer.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput*, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que indefere o pedido de licença a que se refere o inciso I, do artigo 40, do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da [publicação](#) da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no artigo 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), consoante previsto no § 3º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, conforme materializada no caso em tela, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 44, do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#).

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG do dia 25/09/2021 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de RENLO nº 3014/2020, [prorrogando-se](#) o termo inicial da contagem do prazo para o [primeiro dia útil](#) que seguir ao da publicação, no caso, 27/09/2021 (segunda-feira), nos termos do *caput* e § 1º do art. 59 da [Lei Estadual 14.184/2002](#) c/c art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil ([Lei Federal nº 13.105/2015](#)), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (Art. 15 do CPC).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 30/09/2021 – quinta-feira (Id. 36010839, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75).

Transcorridos, assim, exatos 3 (três) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irrisignação, o recurso apresenta-se tempestivo

5. DO PREPARO.

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que

se refere o inciso III do art. 40 do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#) (alusiva ao **arquivamento** do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), remete à decisão de **indeferimento** do requerimento de licença ambiental.

Esta, aliás, é a orientação emanada do r. DRCP, via e-mail institucional, na data de 24/03/2020, após tratativas realizadas junto à ASGER/SEMAD, no sentido de que “restou definido que somente cabe cobrança de taxa de expediente referente a recurso interposto em face de decisão que indeferiu requerimento de licença” (sic).

Nada obstante, a empresa recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), respectiva ao DAE nº 4301115357119 (Id. 36010841, p. 28-29), inexigível no caso em exame, como visto, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso

6. DA REGULARIDADE FORMAL.

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos do P.A. de RENLO nº 3014/2020 – SLA (Id. 36010841), instruído com documentos anexados ao Processo SEI 1370.01.0050458/2021-75.

7. DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS.

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se, por oportuno, que não há previsão de efeito suspensivo no [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da [Lei Estadual 14.184/2002](#), situação esta que não se faz presente no caso em análise, pelo que não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

Ademais, consoante preconizado expressamente no *caput* do Art. 37 do [Decreto Estadual 47.383/ 2018](#), o processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do Órgão Ambiental competente quanto ao pedido de renovação, sendo, portanto, facultado ao empreendedor se socorrer ao mencionado favor legal, **desde que obedecidos os requisitos legais**

8. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo; por quem não tenha legitimidade; sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo 45; e/ou sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo [Decreto Estadual 38.886/1997](#), consoante preconizado no artigo 46, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#).

No caso, o recurso se apresenta **próprio e tempestivo**, não havendo previsão legal para o preparo a que se refere o inciso III do art. 40 do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

9. DOS ENCAMINHAMENTOS.

Considerando que as razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (*eis que o arquivamento do Processo Administrativo, por perda do objeto, se deu pelo fato de a licença de operação concedida no âmbito do P.A. nº 04777/2004/002/2013*

(CERTIFICADO REVLO Nº 006/2014), objeto do pedido renovatório, não refletir a atual realidade do empreendimento, uma vez que não abarca a totalidade das atividades e os parâmetros hodiernamente em operação, conforme sugestão opinativa contida na Papeleta de Despacho nº 145/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, datada de 30/08/2021 - Id. 36010844 - a qual subsidiou a decisão administrativa recorrida), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM/LM** para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da DRCP, no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação conferida pelo art. 16 do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, nos termos da alínea, "a", do inciso V, do artigo 9º, do [Decreto Estadual nº 46.953/2016](#) c/c artigo 41, do [Decreto Estadual 47.383/2018](#), com redação determinada pelo artigo 14, do [Decreto Estadual 47.837/2020](#).

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no P.A. de RENLO nº 3014/2020 - SLA.

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição do recurso e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI, do artigo 4º, da [Lei Federal 10.650/2003](#), com a juntada do *print* comprobatório aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Governador Valadares, 08 de outubro de 2021.

Fabício de Souza Ribeiro
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1077791-0

^[1] A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fabício de Souza Ribeiro, Superintendente**, em 08/10/2021, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36392578** e o código CRC **E4136105**.